

Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

Da liquidação de sentença

Juros de mora a partir da data da distribuição do feito, à base de 1% ao mês, calculados pro rata die, de acordo com a Lei nº 8.177/91.

Acompanha-se a Súmula nº 381 do C.TST, determinando-se que o índice monetário cabível seja o do mês subsequente ao da prestação do serviço.

(Trecho extraído id nº 964e56a RT nº 1000653-67.2014.5.02.0501)

7. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.
8. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com***

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pela administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito para incluir o crédito em favor do Credor Francisco Bispo Nunes Filho na relação creditícia pelo montante de R\$ 28.504,27 (vinte e oito mil quinhentos e quatro reais e vinte e sete centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Francisco Bispo Nunes Filho
--

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

Valor do Crédito: 28.504,27

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Francisco Pereira Gomes
CPF/CNPJ	100.546.288-73
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R\$ 13.976,63	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Sentença proferida nos autos incidentes

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0002386-29.2017.8.26.0609, por meio do qual o Credor Francisco Pereira Gomes, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 13.976,63 (treze mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém advém da Reclamação Trabalhista

autuada sob o nº 1000387-77.2014.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do montante de R\$ 13.976,63 (treze mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos) na relação creditícia, entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período trabalhado**:

Ante os pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, defiro o pedido (fls. 02) e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por FRANCISCO PEREIRA GOMES no quadro geral de credores da falência de Barros Escritos Comercio de Móveis Ltda, pela importância de R\$ 13.976,63 (treze mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos) pertencente a classe trabalhista. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.J.

Taboão da Serra, 19 de julho de 2018.



Centro Judiciário/Pudico,
17/07/2018
MANOEL ANTONIO C. RAMOS

(Trecho extraído incidente nº 0002386-29.2017.8.26.0609)

4. Neste ínterim, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados nos autos incidentais, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **03.12.2010 a 11.02.2014**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

12

CRÉDITO DE TRABALHO - 16

Empregador: ESCRIBANIA CONDOMÍNIO DE BARRA VERDE

CNPJ: 07.043.008/0001-03

Rua: 22 NARAÍOLA - CEP: Nº 11.200

Município: Campos Gerais - RJ

Esp. de estabelecimento: Escritório

Cargo: Escriturário

Data admissão: 03 de dezembro de 2010

Remuneração especificada: R\$ 1.100,00

ESCRIBANIA CONDOMÍNIO DE BARRA VERDE

Ass. do beneficiário ou a cargo deste: _____

Data saída: 28 de setembro de 2018

ESCRIBANIA CONDOMÍNIO DE BARRA VERDE

Ass. do empregador ou a cargo deste: _____

Cem. Disposição CD Nº: _____

(Trecho extraído RT nº 1000387-77.2014.5.02.0502)

5. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
03.12.2010 a 25.06.2012	13º Salário 2014	R\$ -	26.06.2012 a 28.09.2018	13º Salário 2014	R\$ 846,36
03.12.2010 a 25.06.2012	Verbas Rescisórias	R\$ -	26.06.2012 a 28.09.2018	Verbas Rescisórias	R\$ 11.480,05
03.12.2010 a 25.06.2012	FGTS	R\$ 2.184,37	26.06.2012 a 28.09.2018	FGTS meses não depositados	R\$ 3.803,77
03.12.2010 a 25.06.2012	Multa 40% FGTS	R\$ -	26.06.2012 a 28.09.2018	FGTS - 40%	R\$ 440,96
26.06.2012 a 28.09.2018	Juros-	-	26.06.2012 a 28.09.2018	Juros	R\$ 4.751,40
TOTAL		R\$ 2.184,37	TOTAL		R\$ 21.322,54
Contribuições Previdenciárias Reclamante			Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ (54,31)
TOTAL CONCURSAL		R\$ 2.184,37	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 21.268,23
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 23.452,60		

6. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

7. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), conforme disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018						
Termo Final Mora	28/09/2018						
Atualização	SELIC						
Juros Mora a.m	1%						
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	01/05/2016	01/05/2016	R\$ 2.184,37	0,000000%	0,00%	28,900000%	R\$ 2.815,65
Extraconcursal	01/05/2016	01/05/2016	R\$ 21.268,23	0,000000%	0,00%	28,900000%	R\$ 27.414,75
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018							R\$ 30.230,40

8. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral. Veja-se:

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes,

Da liquidação de sentença

Para a apuração dos valores deferidos, observar-se-ão os limites da petição inicial.

Juros de mora a partir da data da distribuição do feito, à base de 1% ao mês, calculados *pro rata die*, de acordo com a Lei nº 8.177/91.

Acompanha-se a Súmula nº 381 do C.TST, determinando-se que o índice monetário cabível seja o do mês subsequente ao da prestação do serviço.

(Trecho extraído RT nº 1000387-77.2014.5.02.0502)

9. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.
10. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, §2º). **Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil.** Decisão mantida. Recurso improvido. **(original sem grifos)**²*

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Francisco Pereira Gomes na relação creditícia pelo montante de R\$ 30.230,40 (trinta mil duzentos e trinta reais e quarenta centavos), sendo o montante de 2.815,65 (dois mil oitocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) na Classe Trabalhista Concursal e o montante de 27.414,75 (vinte e sete mil

nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

² TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017.

quatrocentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos) na classe trabalhista Extraconcursal.

Titular do Crédito: Francisco Pereira Gomes

Valor do Crédito: R\$ 2.815,65

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 27.414,75

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Geraldo Heleno Eloy / Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo
CPF/CNPJ	254.333.418-10
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor (Geraldo)	Classificação do crédito pretendido pelo Credor (Geraldo)
R\$ 78.000,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor (Sindicato)	Classificação do crédito pretendido pelo Credor (Sindicato)
R\$ 11.600,00	Honorários Advocatícios

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006558-26.2019.8.26.0609, por meio

do qual o Credor Geraldo Heleno Eloy requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), bem como a inclusão do crédito em favor do Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo pelo valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1001205-95.2015.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **02.12.1999 à 17.06.2015**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR						
10 PIS/PASEP 120.90935.64-4	11 Nome GERALDO HELENO ELOY					
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua RUA PEDRO MARCENEIRO,, 11					13 Bairro PRQ. SAO PAULO	
14 Município SAO PAULO		15 UF SP	16 CEP 04.843-350	17 CTPS (nº, série, UF) 0034025 - 0046 / SP	18 CPF 254.333.418-10	
19 Data de Nascimento 08/10/1963		20 Nome da Mãe MARIA DA PAZ MELO				
DADOS DO CONTRATO						
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado						
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador						
23 Remuneração Mês Ant. 2.068,94	24 Data de Admissão 02/12/1999	25 Data do Aviso Prévio 17/06/2015	26 Data de Afastamento 17/06/2015	27 Cod. Afastamento S.J2		
28 Pensão Alm. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alm. (%) FGTS 0,00		30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			
31 Código Sindical 865.530		32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Liberal 62.852.904/0001-59 - SIND OF MARCENEIROS				
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS						
VERBAS RESCISÓRIAS						

(Trecho extraído RT nº 1001205-95.2015.5.02.0501)

4. Neste ínterim, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **28.09.2016**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), a ser pago ao Credor, das verbas correspondentes a multa do art. 467/CLT, multa do art. 477/CLT, cesta básica, férias + 1/3, aviso prévio indenizado, diferenças de FGTS + 40%, e “outros”, conforme abaixo demonstrado:

PROCESSO: 1001205-95.2015.5.02.0501
RECLAMANTE: GERALDO HELENO ELOY
RECLAMADO(A): ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Em 08 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCELO LOPES PEREIRA LOURENCO DE ALMEIDA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIAÇÃO:

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R\$ 78.000,00, mediante habilitação nos autos de recuperação judicial da reclamada na 2ª Vara Cível desta Comarca (0008477-14.2012.8.26.0609), **servindo a presente ata como Ofício ao referido Juízo.**

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a multa do art. 467/CLT(R\$ 12.863,07), multa do art. 477/CLT(R\$ 2.069,40), cesta básica(R\$ 1.060,00), férias + 1/3(R\$ 10.576,93), aviso prévio indenizado(R\$ 6.208,20), diferenças de FGTS + 40%(R\$ 44.204,90), outros(R\$ 1.017,50) e honorários advocatícios (R\$ 11.600,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

(Trechos extraídos id ba4f762 RT nº 1001205-95.2015.5.02.0501)

5. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
02.12.1999 à 25.06.2012	Multa do art. 467/CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 467/CLT	R\$ 12.863,07
02.12.1999 à 25.06.2012	Multa do art. 477	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 477	R\$ 2.069,40
02.12.1999 à 25.06.2012	Cesta Básica	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Cesta Básica	R\$ 1.060,00
02.12.1999 à 25.06.2012	Férias + 1/3 - 2012/2013	R\$ 2.570,78	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + 1/3 - 2012/2013	R\$ 2.717,68
02.12.1999 à 25.06.2012	Férias + 1/3 - 2013/2014	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + 1/3 - 2013/2014	R\$ 5.288,47
02.12.1999 à 25.06.2012	Aviso Prévio	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Aviso Prévio	R\$ 6.208,20
02.12.1999 à 25.06.2012	Diferenças de FGTS + 40%	R\$ 21.443,58	26.06.2012 à 28.09.2018	Diferenças de FGTS + 40%	R\$ 5.079,36
02.12.1999 à 25.06.2012	40% - FGTS	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	40% - FGTS	R\$ 17.681,96
02.12.1999 à 25.06.2012	Outros	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Outros	R\$ 1.017,50
TOTAL		R\$ 24.014,36	TOTAL		R\$ 53.985,64
TOTAL CONCURSAL		R\$ 24.014,36	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 53.985,64
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 78.000,00		

6. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

7. Dando seguimento, no que tange à habilitação dos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença foi proferida em **08.06.2016**, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**25.06.2012**), e anterior à convalidação da falência (**28.09.2018**), constatando assim à **extraconcursalidade do crédito**. Veja-se:

PROCESSO: 1001205-95.2015.5.02.0501
RECLAMANTE: GERALDO HELENO ELOY
RECLAMADO(A): ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Em 08 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção do Exmo(a) Juiz MARCELO LOPES PEREIRA LOURENÇO DE ALMEIDA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Ficam também conciliados pela habilitação do valor de R\$ 11.600,00 em favor do sindicato assistente do reclamante, a título de honorários.

(Trechos extraídos RT nº 1001205-95.2015.5.02.0501)

8. Nesse ínterim, cumpre destacar que para cálculos dos honorários advocatícios, fora utilizado o montante de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), determinados pelo D. Juízo Laboral, conforme acima demonstrado.

9. Nesta senda, no tocante à habilitação do crédito a título de honorários assistenciais, ao realizar análise da documentação apresentada no processo trabalhista, bem como nos autos incidentais, a Administradora Judicial constatou que o Credor é representado pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo.

SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PROCURAÇÃO

GERALDO MELENO ELOY, brasileiro casado, brasileiro, nascido em 08/10/1945, filho de MARIA DA PAZ MELO, portador do RG 20.786.580-4 SSP/SP, CPF nº 234.333.418-10, CTPS 34023 série 000465F, PIS 120-80555.64-4, residente e domiciliado na Rua Polígrafo Marceneiros, 11 - Parque São José em São Paulo - CEP 04843-300, nomeia e constitui seus advogados e bastantes procuradores os Doutores MAGNUS MONTEIRO DE MEDEIROS BARRETT brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o nº 82.368, WILSON APARECIDO DE ALCANTARA brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 105.763, ROMANA JOAQUINA GOMES DA SILVA HALDO brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 85.712 e CARLOS ALBERTO GONÇALVES brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 113.627, todos com endereço na rua Ilo Carmelitas, 149 - Centro de São Paulo - CEP 01020-010 - TELEFONE 3107-8438, aos quais confere os mais amplos e gerais poderes inclusive os da classe do Juiz de Direito, Justiça Civil e Justiça Federal, e quaisquer repartições públicas, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais, podendo constituir, transigir, fazer acordos e composição, receber, fazer levantamento de depósitos, e atos judiciais, inclusive FJTS e dar e receber quitação, prestar declaração em inventário, conciliar com a partilha, ficando ressalvado que esta procuração é irrevogável nos termos da legislação em vigor, podendo ainda, firmar compromissos, substabelecer e proceber, no todo ou em parte, com ou sem reserva.

FINALIDADE: Os poderes ora conferidos destinam-se exclusivamente a promover a recuperação trabalhista.

São Paulo, 22 de maio de 2015



(Trecho extraído da fls. 04/06 dos autos e RT nº 1001205-95.2015.5.02.0501)

10. Neste sentido, cumpre ressaltar que, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recentíssimo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à Lei de nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, enquanto o art. 16 da Lei 5.584/70, revogado pela Lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais eram devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar o repasse da verba aos advogados. Confira-se julgado:

*“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Decisão judicial que determina a habilitação do crédito na classe trabalhista. Alegação de que os honorários assistenciais arbitrados anteriormente à 5/10/2018, como é o caso dos autos, sejam considerados como crédito quirografário, posto que não configura crédito privilegiado. Cabimento. Hipótese na qual a verba honorária é devida ao Sindicato Equiparação ao crédito trabalhista descabida, em razão da vigência da Lei anterior na data do arbitramento da verba assistencial em favor do Sindicato (Lei n. 5.584/70 art.16). Correta a classificação como crédito quirografário (art.83, § 4º da LREF). Precedentes. Agravo provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso, por*

maioria de votos, vencido o 3º juiz, que declara.¹” (original sem grifos).

11. Nestes termos, pontua-se que, o crédito em testilha foi determinado por sentença proferida em **08.06.2016**, na vigência da Lei 5.584 de 1.970, sendo de rigor que o crédito a título de honorários assistenciais sejam incluídos na **classe quirografária**, nos termos do art. 83, VI, “a”, da LFR.

12. Ademais, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

13. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **08.06.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.

28/09/2018

¹ TJ-SP - AI: 2238764-76.2019.8.26.0000 SP. Relator: Ricardo Negrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 04.03.2020

Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	08/06/2016	08/06/2016	R\$ 24.014,36	24,178912%	R\$ 29.820,77
Extraconcursal	08/06/2016	08/06/2016	R\$ 53.985,64	24,178912%	R\$ 67.038,78
Honorários - Extraconcursal	08/06/2016	08/06/2016	R\$ 11.600,00	24,178912%	R\$ 14.404,75
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 111.264,31

14. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF², bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

15. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

16. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF – Hipótese na qual em relação ao***

² Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.³ (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.⁴ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Geraldo Heleno Eloy na relação creditícia pelo montante de R\$ 29.820,77 (vinte e nove mil oitocentos e vinte reais e setenta e sete centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 67.038,78 (sessenta e sete mil e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) na classe trabalhista extraconcursal, bem

³ TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

⁴ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

como, à inclusão em favor do Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo pelo montante de R\$ 14.404,75 (quatorze mil quatrocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), na classe quirografária extraconcursal.

Titular do Crédito: Geraldo Heleno Eloy

Valor do Crédito: R\$ 29.820,77

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 67.038,78

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

Titular do Crédito: Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 14.404,75

Classificação do Crédito: Quirografário Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Geraldo Tadeu Francisco
CPF/CNPJ	113.509.648-16
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credor
R\$ 215.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças RT

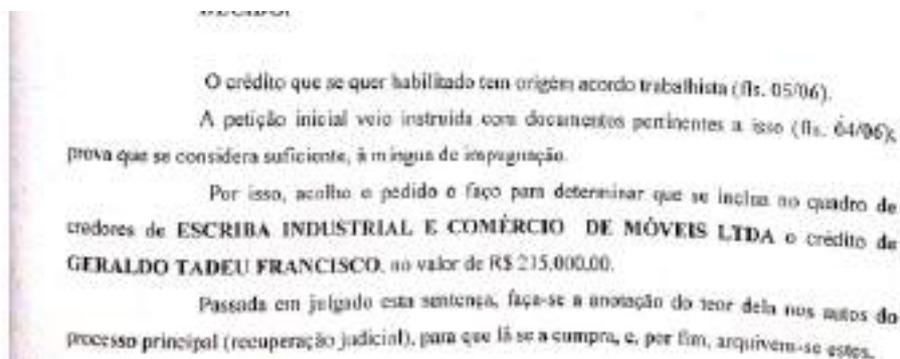
PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0008639-67.2016.8.26.0609, por meio do qual o Credor Geraldo Tadeu Francisco teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores pelo montante de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de acordo realizado em audiência de

conciliação na Reclamação Trabalhista nº 1000350-82.2016.5.02.0501, autuada na 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra.

3. Nesta toada, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando a inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador:**



O crédito que se quer habilitado tem origem acordo trabalhista (fls. 05/06).
A petição inicial veio instruída com documentos pertinentes a isso (fls. 64/06);
PROVA que se considera suficiente, à míngua de impugnação.
Por isso, acolho o pedido e faço para determinar que se inclua no quadro de
credores de ESCRIBA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA o crédito de
GERALDO TADEU FRANCISCO, no valor de R\$ 215.000,00.
Passada em julgado esta sentença, faça-se a anotação do teor dela nos autos do
processo principal (recuperação judicial), para que lá se a cumpra, e, por fim, arquivem-se estes.

(Trecho extraído autos nº 0008639-67.2016.8.26.0609)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **10.02.1992 a 02.02.2016**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:



61153 847/0001-09
CONTRATO DE TRABALHO
ESCRIBA INDUSTRIAL E COMERCIO
Empregador: ESCRIBA INDUSTRIAL E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA
Av. Itália, 2005 - Dica, 131
CNPIME: 06.966.902-0001-0000
Raz: TABOÃO DA SERRA Nº
Município: TABOÃO DA SERRA - SP
Esp. do estabelecimento: Indústria
Cargo: ATENDENTE DE SERVIÇOS
Data admissão: 10 de fevereiro de 1992
Registro nº: 22.272
Remuneração especificada: R\$ 300,00
ESCRIBA IND E COM DE MOVEIS LTDA
Data saída: 02 de fevereiro de 2016
ESCRIBA COMERCIO DE MÓVEIS LTDA
Ass. do empregado ou representante
1º
Cott. Dispensa CD Nº

(Trecho extraído RT nº 1000350-82.2016.5.02.0501)

5. Neste ínterim, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **26.09.2016**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), a ser pago ao Credor, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas/dobra/proporcionais) + 1/3, indenização das cestas básicas, fgts + 40%, multa 477 da CLT, multa 467 da CLT, indenização dano moral, conforme se verifica a seguir:

PROCESSO: 1000350-82.2016.5.02.0501
RECLAMANTE: GERALDO TADEU FRANCISCO
RECLAMADORA: ECCO MOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

Em 26 de setembro de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIAÇÃO:

As reclamadas do Grupo Escriba quitaram o débito da reclamante no importe líquido e total de R\$ 215.000,00 mediante habilitação nos autos de recuperação judicial da reclamada na 2ª Vara Cível desta Comarca (0008477-14.2012.8.26.0609), servindo a presente ata como Ofício ao referido Juízo, providência que deverá ser tomada pelo reclamante.

1. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:	R\$ 11.100,00
2. FÉRIAS INDENIZADAS	
(vencidas/dobra/proporcionais) + 1/3:	R\$ 19.733,00
1. INDENIZAÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS:	R\$ 5.000,00
2. FGTS + 40%:	R\$ 128.000,00
3. MULTA 477 DA CLT:	R\$ 3.700,00
4. MULTA 467 DA CLT:	R\$ 7.467,00
5. INDENIZAÇÃO DANO MORAL:	R\$ 40.000,00
TOTAL:	R\$ 215.000,00

(Trechos extraídos RT nº 1000350-82.2016.5.02.0501)

6. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
10.02.1992 à 25.06.2012	Danos Morais	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Danos Morais	R\$ 40.000,00

10.02.1992 à 25.06.2012	Multa do art. 467 CLT	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 467 CLT	R\$ 3.700,00
10.02.1992 à 25.06.2012	Multa do art. 477 CLT	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 477 CLT	R\$ 7.467,00
10.02.1992 à 25.06.2012	Férias 2012/2013 + 1/3	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias 2013/2014; 2014/2015; 2015/2016	R\$ 19.733,00
10.02.1992 à 25.06.2012	Aviso prévio	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Aviso prévio	R\$ 11.100,00
10.02.1992 à 25.06.2012	Cesta básica	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Cesta básica	R\$ 5.000,00
10.02.1992 à 25.06.2012	FGTS	R\$ 65.251,06	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS	R\$ 11.548,94
10.02.1992 à 25.06.2012	FGTS - 40%	-	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS - 40%	R\$ 51.200,00
TOTAL		R\$ 65.251,06	TOTAL		R\$ 149.748,94
TOTAL CONCURSAL		R\$ 65.251,06	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 149.748,94
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 215.000,00		

7. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

8. Acerca da verba de danos morais, considerando que fora constituído na data da audiência de conciliação (**26.09.2016**), resta claro que o crédito em testilha é extraconcursal em sua totalidade.

9. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO, PARA DEFERIR A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL, **CONSISTENTE NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. TEMA Nº 1.051. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA A SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO, CONSIDERA-SE QUE A **EXISTÊNCIA É DETERMINADA PELA DATA DO FATO GERADOR. DANO MORAL DECORRENTE DE FATO PRATICADO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO**. QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, O CRÉDITO É EXTRACONCURSAL, POIS O FATO GERADOR É A DATA DA SENTENÇA QUE OS ARBITROU.*

*SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO¹. **(original sem grifos)***

10. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu ao desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

11. Dando seguimento, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação;
(original sem grifos)*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

12. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, tendo em vista que o acordo fora homologado em **26.09.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), conforme disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.

28/09/2018

¹ TJ-SP - AI: 20963326320218260000 SP 2096332-63.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/08/2021

Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	26/09/2016	26/09/2016	R\$ 65.251,00	19,257511%	R\$ 77.816,72
Extraconcursal	26/09/2016	26/09/2016	R\$ 149.748,94	19,257511%	R\$ 178.586,86
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 256.403,58

13. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF².

14. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

15. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar

² Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pela administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.³ (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.⁴ (Original sem grifos).*

16. Por fim, a Administradora Judicial apresenta a limitação do crédito **extraconcursal** intentado, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, ‘c’, do mesmo artigo, da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da falência⁵, tendo identificado os seguintes valores:

³ TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

⁴ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

⁵ [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05.** (original sem grifos) TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

CRÉDITO EXTRACONCURSAL		
Limite de 150 salários mínimos ⁶ (R\$ 954,00)	R\$ 143.100,00	Trabalhista
Saldo Remanescente	R\$ 35.486,80	Quirografário
TOTAL	R\$ 178.586,8	

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Geraldo Tadeu Francisco na relação creditícia pelo montante de R\$ 77.816,72 (setenta e sete mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) na classe Trabalhista Concursal, bem como, R\$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil e cem reais) na classe trabalhista extraconcursal e o montante de R\$ 35.486,80 (trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) na classe Quirografia Extraconcursal.

<p>Titular do Crédito: Geraldo Tadeu Francisco</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 77.816,72</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I</p>
<p>Valor do Crédito: R\$ 143.100,00</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I</p>
<p>Valor do Crédito: R\$ 35.486,80</p> <p>Classificação do Crédito: Quirografia Extraconcursal - Classe VI</p>

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante **CRC n° 1SP322499/O-3**
OAB/SP n° 303.042 **Contador**

⁶ <https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/>

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Gilberto da Silva
CPF/CNPJ	677.641.934-53
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 45.100,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1002592-89.2018.8.26.0609, por meio do qual o Credor Gilberto da Silva, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores pelo montante, pelo montante de R\$ 45.100,00 (quarenta e cinco mil e cem reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de acordo realizado em audiência de conciliação na Reclamação Trabalhista nº 1001209-35.2015.5.02.0501, autuada na 1ª Vara do

Trabalho de Taboão da Serra.

3. Dando seguimento, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 45.100,00 (quarenta e cinco mil e cem reais), entretanto sem trazer à **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador:**

VÍBIUS.

Ante os pareceres favoráveis do Síndico (p. 34/35) e do Ministério Público (p. 41), defiro o pedido e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por Gilberto da Silva no quadro geral de credores da falência de Escriba Comércio de Móveis Ltda, pela importância de R\$ 45.100,00 pertencente a classe trabalhista. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

(Trecho extraído fl. 42 do incidente)

4. Nesta toada, ao compulsar os documentos acostados aos autos, à Administradora Judicial constatou que o crédito é **integralmente extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **01.08.2012 a 17.06.2015**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

68.315.589/0001-50
CONTRATO DE TRABALHO
ESCRIBA
EMPRESA: MONTAGENS DE MÓVEIS LTDA
CNPJ: 68.315.589/0001-50
ESTADO: SANTANA DE PARANÁ - SP
Esp. do estabelecimento: MONTAGENS DE MÓVEIS
Cargo: Operário Montador
Data de ingresso: 03 de Agosto de 2012
Registro nº: 100000
Registração especializada: 2015 (SIT) - BEANS e UNIC e JAC CONTAS
Data de saída: 17 de Junho de 2015
ESCRIBA INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA
Ass. do empregador (ou a cargo do emp.)

(Trecho extraído fl. 08 do incidente)

5. Ademais, foi possível constatar a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida

no dia 08.06.2016, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 45.100,00 (quarenta e cinco mil e cem reais) ao Credor, a ser habilitado nos autos do processo em epígrafe, conforme se verifica a seguir:

PROCESSO: 1001209-35.2015.5.02.0501
RECLAMANTE: GILBERTO DA SILVA
RECLAMADO(A): ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Em 08 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCELO LOPES PEREIRA LOURENCO DE ALMEIDA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIAÇÃO:

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R\$ 45.100,00, mediante habilitação nos autos de recuperação judicial da reclamada na 2ª Vara Cível desta Comarca (0008477-14.2012.8.26.0609), servindo a presente ata como **Ofício ao referido Juízo**.

(Trecho extraído RT nº 1002592-89.2018.8.26.0609)

6. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

7. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), conforme disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018					
Termo Final Mora	28/09/2018					
Atualização	SELIC					
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Gilberto Da Silva	08/06/2016	08/06/2016	R\$ 45.100,00	24,178912%	0,000000%	R\$ 56.004,69
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018						R\$ 56.004,69

8. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹.

9. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

*administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)*

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ **(Original sem grifos)**.*

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Gilberto da Silva na relação creditícia pelo montante de R\$ 56.004,69 (cinquenta e seis mil e quatro reais e sessenta e nove centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Gilberto da Silva

Valor do Crédito: R\$ 56.004,69

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Rita De Cassia Toledo
CPF/CNPJ	123.956.488-09
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor (Rita)	Classificação do crédito pretendido pelo Credor (Rita)
R\$ 120.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Rita de Cássia Toledo, através de e-mail direcionado à Administradora Judicial, por meio do qual se requer a inscrição de seu crédito na relação creditícia pelo valor de R\$ 137.309,90 (cento e trinta e sete mil, trezentos e nove reais e noventa centavos), atualizado até 28.09.2018, na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1001235-33.2015.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **05.04.2005 à 08.07.2005**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 121.19492.61-3	11 Nome RITA DE CASSIA TOLEDO				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua RUA MANOEL FRANCISCO DE SA, 138				13 Bairro VILA PESTA	
14 Município OSASCO	15 UF SP	16 CEP 06.170-390	17 CTPS (nº, série, UF) 0002020 - 0250 / SP	18 CPF 123.956.488-09	
19 Data de Nascimento 15/06/1967	20 Nome da Mãe NEUSA DA SILVA PEREIRA TOLEDO				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 6.636,53	24 Data de Admissão 05/04/2005	25 Data do Aviso Prévio 08/07/2015	26 Data de Afastamento 08/07/2015	27 Cod. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00		30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 865.530. -	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 62.652.904/0001-59 SIND OF MARCENEIROS				

(Trecho extraído RT nº 1001235-33.2015.5.02.0501)

4. Neste ínterim, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **15.06.2016**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser pago à Credora referente, multa do art. 467 da CLT, multa do art. 477 da CLT, férias + 1/3, aviso prévio indenizado, e diferenças de FGTS + 40%, conforme se verifica a seguir:

PROCESSO: 1001235-33.2015.5.02.0501
RECLAMANTE: RITA DE CASSIA TOLEDO
RECLAMADO(A): ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Em 15 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção do Exmo(a) Juiz MARCELO LOPES PEREIRA LOURENCO DE ALMEIDA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R\$ 120.000,00, mediante habilitação nos autos de recuperação judicial da reclamada na 2ª Vara Cível desta Comarca (0008477-14.2012.8.26.0609), servindo a presente ata como **Ofício ao referido Juízo**.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a multa do art. 467/CLT(R\$ 6.636,53), multa do art. 477/CLT(R\$ 6.636,53), multa de 40% do FGTS(R\$ 13.535,06), férias + 1/3(R\$ 30.233,06), aviso prévio indenizado(R\$ 13.273,06) e diferenças de FGTS + 40%(R\$ 49.685,76), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

(Trechos extraídos id nº 7b31232 RT nº 1001235-33.2015.5.02.0501)

5. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
05.04.2005 à 25.06.2012	Multa do art. 467 CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 467 CLT	R\$ 6.636,53
05.04.2005 à 25.06.2012	Multa do art. 477 CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 477 CLT	R\$ 6.636,53
05.04.2005 à 25.06.2012	Férias 05/04/2012 a 04/04/2013	R\$ 2.379,45	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias 05/04/2012 a 04/04/2013	R\$ 7.698,23
05.04.2005 à 25.06.2012	Férias 2013/2014 , 2014/2015 + 1/3	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias 2013/2014 , 2014/2015 + 1/3	R\$ 20.155,37
05.04.2005 à 25.06.2012	Aviso prévio	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Aviso prévio	R\$ 13.273,06
05.04.2005 à 25.06.2012	Multa de FGTS - 40%	R\$ -		Multa de FGTS - 40%	R\$ 13.535,06
05.04.2005 à 25.06.2012	FGTS	R\$ 20.993,76	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS	R\$ 8.817,70
05.04.2005 à 25.06.2012	FGTS - 40%	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Diferença FGTS - 40%	R\$ 19.874,30
TOTAL		R\$ 23.373,21	TOTAL		R\$ 96.626,79
TOTAL CONCURSAL		R\$ 23.373,21	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 96.626,79
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 120.000,00		

6. Ainda, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

7. Ademais, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores

contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

8. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **15.06.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018						
Termo Final Mora	28/09/2018						
Atualização	SELIC						
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Taxa Pré	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	15/06/2016	15/06/2016	R\$ 23.373,21	23,853264%	0,00%	0,000000%	R\$ 28.948,48
Extraconcursal	15/06/2016	15/06/2016	R\$ 96.626,79	23,853264%	0,00%	0,000000%	R\$ 119.675,43
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018							R\$ 148.623,92

9. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de

10. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será*

julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor da Credora Rita De Cassia Toledo na relação creditícia pelo montante de R\$ 28.948,48 (vinte e oito mil novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 119.675,43 (cento e dezenove mil seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Rita De Cassia Toledo

Valor do Crédito: R\$ 28.948,48

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 119.675,43

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n° 303.042

CRC n° 1SP322499/O-3
Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Robson Ricardo Isame
CPF/CNPJ	263.198.478-16
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 18.320,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1008820-46.2019.8.26.0609, por meio do qual o Credor Robson Ricardo Isame requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 18.320,00 (dezoito mil trezentos e vinte reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de acordo realizado em audiência de conciliação na Reclamação Trabalhista nº 1000436-84.2015.5.02.0502, autuada na 2ª Vara do

Trabalho de Taboão da Serra.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou a relação empregatícia perdurou do período de **09.03.2010 à 06.03.2015**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS / PASEP 124.26333.90.3		11 Nome 000068 - ROBSON RICARDO ISAME			
12 Endereço (Logradouro, Nº, Andar, Apt.)				13 Bairro	
14 Município	15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)		18 CPF
19 Data de Nascimento		20 Nome da Mãe			
DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO					
21 Tipo de Contrato 1-Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Rescisão s/ Justa Causa por iniciativa do Empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 1.443,20	24 Data de Admissão 09/03/2010		25 Data do Aviso Prévio 06/03/2015		26 Data de Afastamento 06/03/2015
28 Pensão Alim. (% TRCT) 0,00	29 Pensão Alim. (R\$) (p-012)		30 Categoria do Trabalhador 0, 01 - Empregado		
31 Código Sindical 561134865530	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 62.652.904/0001-59 - SIND OFICIAIS MARCEIROS DE SAO PAULO				

(Trecho extraído RT nº 1000436-84.2015.5.02.0502)

4. Neste ínterim, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **05.08.2015**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 18.320,00 (dezoito mil trezentos e vinte reais), a ser pago ao Credor, referente a verba de danos morais.

PROCESSO: 1000436-84.2015.5.02.0502
RECLAMANTE ROBSON RICARDO ISAME
RECLAMADO(A)(S) ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Em 05 de agosto de 2015, na sala de audiências da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante o valor de R\$ 18.320,00, através de habilitação no processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609, 2ª Vara Cível do Fórum de Taboão da Serra/SP.

Expeça-se ofício à 2ª Vara Cível do Fórum de Taboão da Serra, determinando a habilitação da importância supramencionada, a ser paga ao reclamante, com a maior brevidade possível, por se tratar de crédito de natureza alimentar.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a danos morais(R\$ 18.320,00).

(Trecho extraído id nº be682da RT nº 1000436-84.2015.5.02.0502)

5. Assim, no tocante à verba de danos morais, a mesma fora constituída na data da audiência de conciliação (**05.08.2015**), resta claro que o crédito em testilha é extraconcursal em sua totalidade.

6. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO, PARA DEFERIR A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL, **CONSISTENTE NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. TEMA Nº 1.051. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA A SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO, CONSIDERA-SE QUE A **EXISTÊNCIA É DETERMINADA PELA DATA DO FATO GERADOR. DANO MORAL DECORRENTE DE FATO PRATICADO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO**. QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, O CRÉDITO É EXTRACONCURSAL, POIS O FATO GERADOR É A DATA DA SENTENÇA QUE OS ARBITROU. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO¹. **(original sem grifos)***

7. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da

¹ TJ-SP - AI: 20963326320218260000 SP 2096332-63.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/08/2021

decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

8. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), conforme disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Credor	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
ROBSON RICARDO ISAME	05/08/2015	05/08/2015	R\$ 18.320,00	38,657866%	R\$ 25.402,12
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 25.402,12

9. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF².

² Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de

10. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será*

julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.³ (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.⁴ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Robson Ricardo Isame na relação creditícia pelo montante de R\$ 25.402,12 (vinte e cinco mil quatrocentos e dois reais e doze centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Robson Ricardo Isame

Valor do Crédito: R\$ 25.402,12

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

³ TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

⁴ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Rodrigo Candido
CPF/CNPJ	177.781.368-99
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 58.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ata de audiência
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0005047-15.2016.8.26.0609, por meio do qual o Credor Rodrigo Candido, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1000354-22.2016.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Dando seguimento, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador do crédito:**

Ante os pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, defiro o pedido (fls. 02/03) e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por RODRIGO CANDIDO no quadro geral de credores da falência de ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pela importância de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), pertencente a classe trabalhista. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

(Trecho extraído incidente nº 0005047-15.2016.8.26.0609)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **10.03.1995 à 03.07.2015**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

17 61.153.847/0001-09

Empregador: ESCRIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

COCOMF: Avenida José Dival, 331

Rua: J. Maria Rata - CEP 06250

Município: TABOÃO DA SERRA - SP

Esp. de estabelecimento: Indústria

Cargos: Assente de Serviços

Data admissão: 10 de Março de 1995

Registro nº: 2000 - Faltas: 0

Remuneração contratada: R\$ 921,00

ESCRIBA - DE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Ass. do empregador ou a representante

Data saída: 03 de Julho de 2015

ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Ass. do empregador ou a representante

Cart. Dispensa CD nº:

(Trecho extraído RT nº 1000354-22.2016.5.02.0501)

5. Neste ínterim, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **17.05.2016** na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), a ser pago ao Credor, das verbas correspondentes a danos morais, multa do art. 477/CLT, férias + 1/3, aviso prévio indenizado, conforme abaixo demonstrado:

PROCESSO: 1000354-22.2016.5.02.0501
RECLAMANTE: RODRIGO CANDIDO
RECLAMADO(A): ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Em 17 de maio de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ACACIA SALVADOR LIMA ERBETTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R\$ 58.000,00, mediante habilitação desse valor em favor do reclamante nos autos da recuperação judicial 0008477-14.2012.8.26.0609, que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a danos morais(R\$ 42.000,00), multa do art. 477/CLT(R\$ 5.000,00), férias + 1/3(R\$ 6.000,00) e aviso prévio indenizado(R\$ 5.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

(Trechos extraídos id 0dab1b8 RT nº 1000354-22.2016.5.02.0501)

6. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
10.03.1995 à 25.06.2012	Danos Morais	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Danos Morais	R\$ 42.000,00
01.03.2001 à 25.06.2012	Multa do art. 477	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 477	R\$ 5.000,00
01.03.2001 à 25.06.2012	Férias + 1/3 - 03/2011 - 03/2012	R\$ 6.000,00	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + 1/3 - 03/2011 - 03/2012	R\$ -
01.03.2001 à 25.06.2012	Aviso prévio	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Aviso prévio	R\$ 5.000,00
TOTAL		R\$ 6.000,00	TOTAL		R\$ 52.000,00
TOTAL CONCURSAL		R\$ 6.000,00	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 52.000,00
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 58.000,00		

7. Acerca da verba de danos morais, considerando que fora constituído na data da audiência de conciliação, (**17.05.2016**), resta claro que o crédito em testilha é extraconcursal em sua totalidade.

8. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO, PARA DEFERIR A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL, **CONSISTENTE NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. TEMA Nº 1.051. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA A SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO, CONSIDERA-SE QUE A **EXISTÊNCIA É DETERMINADA PELA DATA DO FATO GERADOR. DANO MORAL DECORRENTE DE FATO PRATICADO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. QUANTO AOS HONORÁRIOS DE***

*SUCUMBÊNCIA, O CRÉDITO É EXTRACONCURSAL, POIS O FATO GERADOR É A DATA DA SENTENÇA QUE OS ARBITROU. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO¹. **(original sem grifos)***

9. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

10. Dando seguimento, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

11. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **17.05.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

¹ TJ-SP - AI: 20963326320218260000 SP 2096332-63.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/08/2021

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	17/05/2016	17/05/2016	R\$ 6.000,00	25,161005%	R\$ 7.509,66
Extraconcursal	17/05/2016	17/05/2016	R\$ 52.000,00	25,161005%	R\$ 65.083,72
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 72.593,38

12. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF², bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

13. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

14. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o***

² Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

***disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pela administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.³ (Original sem grifos)*

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.⁴ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Rodrigo Candido na relação creditícia pelo montante de R\$ 7.509,66 (sete mil quinhentos e nove reais e sessenta e seis centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 65.083,72 (sessenta e cinco mil e oitenta e três

³ TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

⁴ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

reais e setenta e dois centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Rodrigo Candido

Valor do Crédito: R\$ 7.509,66

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 65.083,72

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Rogério Francisco Xavier
CPF/CNPJ	038.768.266-08
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor (Rogério)	Classificação do crédito pretendido pelo Credor (Rogério)
R\$ 37.000,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor (Sindicato)	Classificação do crédito pretendido pelo Credor (Sindicato)
R\$ 5.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0001399-27.2016.8.26.0609, por meio do qual o Credor Rogério Francisco Xavier, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores pelo montante R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), na

classe trabalhista, bem como a inclusão do crédito em favor do Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de acordo realizado em audiência de conciliação na Reclamação Trabalhista nº 1001067-28.2015.5.02.0502, autuada na 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra.

3. Dando seguimento, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando a inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 42.000,00 (quarenta mil reais), entretanto, sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador:**

Ante os pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, deiro o pedido (fls. 2/3) e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por ROGERIO FRANCISCO XAVIER no quadro geral de credores da falência de Escriba Comércio de Móveis Ltda Em Recuperação Judicial, pela importância de R\$ 42.000,00, pertencente a classe trabalhista. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

(Trecho extraído fl. 26 do incidente)

4. Neste ínterim, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, bem como a Reclamação Trabalhista, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **03.03.2008 à 15.07.2016**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

CONTRATO DE TRABALHO 13

Empregador: 06.093.979/0001-76

EMPRESA: ESCREVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

CODOM: _____

Rua: AVENIDA CIPRIANO DE ALMEIDA Nº _____

Município: MARIA ROSA - CEP 08282-010

Ins. de identificação: _____

Cargo: Líquid. Trabalho

Classe: _____

Data admissão: 03 de março de 1998

Regime de trabalho: _____

Formação especificada: 330 / Percebe a todo mês em 7 parcelas

ESCRVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Ass. do empregador ou a pago afeet.

Data saída: 17 de julho de 2015

ESCRVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Ass. do empregador ou a pago afeet.

Casa: _____

Dispenso CD Nº: _____

(Trecho extraído RT nº 1001067-28.2015.5.02.0502)

5. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **12.11.2015**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), sendo que deste valor, o montante a ser pago ao Credor é de **37.000,00 (trinta e sete mil reais)**, referente as verbas de cesta básica, férias + 1/3, multa do art. 467/CLT, multa do art. 477/CLT, diferenças de FGTS + 40%, e “outros”.a ser habilitado nos autos do processo em epígrafe, conforme se verifica a seguir:

Em 12 de novembro de 2015, na sala de audiências da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida de R\$ 42.000,00, sendo que cabe ao reclamante o valor de R\$ 37.000,00 e ao Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo o valor de R\$ 5.000,00, através de habilitação de seus créditos perante o Administrador Judicial da reclamada em recuperação judicial, devendo a Secretaria expedir, para tanto, Certidão de Habilitação de Crédito, que será entregue àquele pelo próprio reclamante.

As partes declaram que da transação R\$ 100,00 se referem a verbas de natureza salarial e o restante de natureza indenizatória, correspondentes a cesta básica(R\$ 1.060,00), férias + 1/3(R\$ 4.914,31), multa do art. 467/CLT(R\$ 11.603,47), multa do art. 477/CLT(R\$ 1.579,60), diferenças de FGTS + 40%(R\$ 16.482,62) e outros(R\$ 1.260,00).

(Trechos extraídos RT nº 1001067-28.2015.5.02.0502)

6. Diante disso, a Administradora Judicial com o intuito de realizar a individualização das verbas homologadas no acordo constante na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal. Veja-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
03.03.2008 a 25.06.2012	Diferenças de FGTS	R\$ 9.650,60	26.06.2012 a 28.092018	Diferenças de FGTS	R\$ 6.832,02
03.03.2008 a 25.06.2012	Verbas de natureza salarial	R\$ -	26.06.2012 a 28.092018	Verbas de natureza salarial	R\$ 100,00
03.03.2008 a 25.06.2012	Cesta Básica	R\$ -	26.06.2012 a 28.092018	Cesta Básica	R\$ 1.060,00
03.03.2008 a 25.06.2012	Férias dobradas 2013/2014; 2014/2015; Férias proporcionais no mês da decretação da rescisão indireta, acrescidas do adic. de 1/3	R\$ -	26.06.2012 a 28.092018	Férias dobradas 2013/2014; 2014/2015; Férias proporcionais no mês da decretação da rescisão indireta, acrescidas do adic. de 1/3	R\$ 4.914,31
03.03.2008 a 25.06.2012	Multa Art. 467 CLT	R\$ -	26.06.2012 a 28.092018	Multa Art. 467 CLT	R\$ 11.603,47
03.03.2008 a 25.06.2012	Multa Art. 477 CLT	R\$ -	26.06.2012 a 28.092018	Multa Art. 477 CLT	R\$ 1.579,60
03.03.2008 a 25.06.2012	Outros	R\$ -	26.06.2012 a 28.092018	Outros	R\$ 1.260,00
TOTAL		R\$ 9.650,60	TOTAL		R\$ 27.349,40
TOTAL CONCURSAL		R\$ 9.650,60	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 27.349,40
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 37.000,00		

7. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu ao desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

8. Dando seguimento, no que tange à habilitação dos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença foi proferida em **12.11.2015**, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**25.06.2012**), e anterior à convalidação da falência (**28.09.2018**), constatando assim à **extraconcursalidade do crédito**. Veja-se:

Em 12 de novembro de 2015, na sala de audiências da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida de R\$ 42.000,00, sendo que cabe ao reclamante o valor do R\$ 37.000,00 e ao Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo o valor de R\$ 5.000,00, através de habilitação de seus créditos perante o Administrador Judicial da reclamada em recuperação judicial, devendo a Secretaria expedir, para tanto, Certidão de Habilitação de Crédito, que será entregue àquele pelo próprio reclamante.

(Trechos extraídos RT nº 1001067-28.2015.5.02.0502)

9. Nesta senda, no tocante à habilitação do crédito a título de honorários assistenciais, ao realizar análise da documentação apresentada no processo trabalhista, bem como nos autos incidentais, a Administradora Judicial constatou que o Credor é representado pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo.



(Trecho extraído RT nº 1001067-28.2015.5.02.0502)

10. Neste sentido, cumpre ressaltar que, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recentíssimo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos

aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à Lei de nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, enquanto o art. 16 da Lei 5.584/70, revogado pela Lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais eram devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar o repasse da verba aos advogados. Confira-se julgado:

*“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Decisão judicial que determina a habilitação do crédito na classe trabalhista. Alegação de que os honorários assistenciais arbitrados anteriormente à 5/10/2018, como é o caso dos autos, sejam considerados como crédito quirografário, posto que não configura crédito privilegiado. Cabimento. Hipótese na qual a verba honorária é devida ao Sindicato Equiparação ao crédito trabalhista descabida, em razão da vigência da Lei anterior na data do arbitramento da verba assistencial em favor do Sindicato (Lei n. 5.584/70 art.16). Correta a classificação como crédito quirografário (art.83, § 4º da LREF). Precedentes. Agravo provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o 3º juiz, que declara.¹” (original sem grifos).*

11. Nestes termos, pontua-se que, o crédito em testilha foi determinado por sentença proferida em **12.11.2015**, na vigência da Lei 5.584 de 1.970, sendo de rigor que o crédito a título de honorários assistenciais sejam incluídos na **classe quirografária**, nos termos do art. 83, VI, “a”, da LFR.

12. Ademais, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do

¹ TJ-SP - AI: 2238764-76.2019.8.26.0000 SP. Relator: Ricardo Negrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 04.03.2020

pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
(original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

13. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), conforme disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018					
Termo Final Mora	28/09/2018					
Atualização	SELIC					
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	12/11/2015	12/11/2015	R\$ 9.650,60	33,793531%	0,00000%	R\$ 12.911,88
Extraconcursal	12/11/2015	12/11/2015	R\$ 27.349,40	33,793531%	0,00000%	R\$ 36.591,73
Honorários	12/11/2015	12/11/2015	R\$ 5.000,00	33,793531%	0,00000%	R\$ 6.689,68
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018						R\$ 56.193,29

14. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF².

15. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os

² Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

16. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.³ (Original sem grifos)*

³ TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.⁴ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** ao pedido de habilitação de crédito, para incluir o crédito em favor do Credor Rogerio Francisco Xavier na relação creditícia pelo montante de R\$ 49.503,61 (quarenta e nove mil quinhentos e três reais e sessenta e um centavos), sendo o montante de R\$ 12.911,88 (doze mil novecentos e onze reais e oitenta e oito centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 36.591,73 (trinta e seis mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e três centavos) na classe trabalhista extraconcursal, bem como a inclusão em favor do Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo pelo montante de R\$ 6.689,68 (seis mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), na classe quirografária extraconcursal.

Titular do Crédito: Rogerio Francisco Xavier

Valor do Crédito: R\$ 12.911,88

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 36.591,73

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 6.689,68

Classificação do Crédito: Quirografário Extraconcursal

⁴ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Roseli Quedas Thomaz
CPF/CNPJ	900.757.658-53
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
200.000,00	Garantia Rea

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 350.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Cópia principais trechos da Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0001219-74.2017.8.26.0609, por meio do qual a Credora Roseli Quedas Thomaz, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) na classe Trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada

sob o nº 1000954-40.2016.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Dando seguimento, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 350.00,00 (trezentos e cinquenta mil reais), entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador do crédito:**

Ante os pareceres favoráveis do Síndico (p. 63/66) e do Ministério Público (p. 70), defiro o pedido (p. 1/5) e, em consequência, determino que se retifique a relação de credores a fim de que seja incluído o crédito habilitado por **Roseli Quedas Thomaz**, no quadro geral de credores da Recuperação Judicial de **Escriba Instalações e Projetos Ltda**, pela importância de R\$ 350.000,00 pertencente a classe trabalhista. **Ciência ao MP**. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

(Trecho extraído incidente 0001219-74.2017.8.26.0609)

4. Nesta toada, cumpre consignar que o crédito em testilha é **extraconcursal em sua totalidade**, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, sendo que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **13.01.2014 à 02.02.2016**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **25.06.2012** e a convalidação de falência se deu no dia **28.09.2018**, veja-se:

B.01 DO REGISTRO

Ingressou a Reclamante aos préstimos da 1ª Reclamada - **Escriba Comércio de Móveis Ltda** em **13 de janeiro de 2014**, para exercer as funções de **gerente de controladoria**, sendo que, ao contrário do que preceitua o artigo 29 c/c artigo 41 da CLT, em sua CTPS não foram anotados os respectivos registros, devendo, portanto, ser oficiados os órgãos competentes (DRT, CEF e INSS) para aplicação da multa contida nos artigos 47 e 55 da CLT.

Ademais, o contrato da reclamante foi rescindido em **02 de fevereiro de 2016**, sendo que percebia salário último fixo de **R\$ 17.977,41 (dezessete mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos)**.

(Trecho extraído RT nº 1000954-40.2016.5.02.0502)

5. Nesse sentido, importante registrar que à luz da interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, I-E da LFR, é possível inferir que os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) I-E - **às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial**, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência **(original sem grifos)***

6. Dando-se seguimento, salienta-se à Administradora constatou certidão de habilitação de crédito emitida pela Justiça Laboral, consignando a existência de crédito no montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em favor da Reclamante, ora Credora atualizado até o dia **24.08.2016**, confira-se:

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

PAULO FERNANDO FERREIRA, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, CERTIFICA que revendo a Reclamação Trabalhista supra mencionada, verificou que em audiência ocorrida em 24.08.2016, as partes se conciliaram, comprometendo-se a 1ª reclamada ESCRIBA COMÉRCIO DE MOEIS LTDA. a pagar ao reclamante a importância de R\$ 350.000,00, mediante a habilitação do referido crédito perante o Administrador Judicial da Empresa Recuperanda. As reclamadas reconhecem que o crédito decorrente do presente acordo é de origem trabalhista e o credor é preferencial. As demais reclamadas são responsáveis subsidiariamente na hipótese de não pagamento do valor total do acordo pela 1ª reclamada. Por fim, as partes declararam que o valor do acordo se refere a indenização das perdas e danos nos termos da lei civil. Nada mais a certificar. Digitado e conferido por Paulo Fernando Ferreira, Diretor de Secretaria, Taboão da Serra, 15 de setembro de 2016.

(Trecho extraído RT nº 1000653-67.2014.5.02.0501)

7. Ademais, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

6. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido a Credora, tendo em vista que o mesmo fora atualizado

até **24.08.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convolação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Extraconcursal	24/08/2016	24/08/2016	R\$ 350.000,00	20,643378%	R\$ 422.251,82
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 422.251,82

7. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

8. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

9. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei***

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).*

10. Por fim, a Administradora Judicial apresenta a limitação do crédito intentado, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, 'c', do mesmo artigo, da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da falência⁴, tendo

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

⁴ [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05.**

identificado os seguintes valores:

CRÉDITO EXTRACONCURSAL		
Limite de 150 salários mínimos ⁵ (R\$ 954,00)	R\$ 143.100,00	Trabalhista
Saldo Remanescente	R\$ 279.151,82	Quirografário
TOTAL	R\$ 422.251,82	

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, para incluir o crédito em favor da Credora Roseli Quedas Thomaz na relação creditícia pelo montante de R\$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil e cem reais) na classe trabalhista extraconcursal, bem como, o montante de R\$ 279.151,82 (duzentos e setenta e nove mil cento e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) na classe quirografária extraconcursal.

Titular do Crédito: Roseli Quedas Thomaz
Valor do Crédito: R\$ 143.100,00
Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal
Valor do Crédito: R\$ 279.151,82
Classificação do Crédito: Quirografária Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Sergio Shimada
CPF/CNPJ	012.033.248-55
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 23.000,00	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 700.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0004391-24.2017.8.26.0609, por meio do qual o Credor Sergio Shimada, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob

o nº 1001377-97.2016.5.02.0502 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Dando seguimento, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador do crédito:**

Ante os pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, defiro o pedido e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por **Sergio Shimada** no quadro geral de credores da falência de Burns Escriba Comercio de Moveis Ltda, pela importância de R\$ 700.000,00 pertencente a classe trabalhista. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

P.R.I

Taboão da Serra, 12 de setembro de 2017.

(Trecho extraído incidente nº 0004391-24.2017.8.26.0609)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **11.01.2010 à 09.09.2016**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

Ingressou o Reclamante aos préstimos da 1ª Reclamada - **Escriba Comércio de Móveis Ltda** em **11 de janeiro de 2010**, para exercer as funções de **diretor comercial**, sendo que, ao contrário do que preceitua o artigo 29 c/c artigo 41 da CLT, em sua CTPS não foram anotados os respectivos registros, devendo, portanto, ser oficiados os órgãos competentes (DRT, CEF e INSS) para aplicação da multa contida nos artigos 47 e 55 da CLT.

Ademais, o contrato do Reclamante foi rescindido em **26 de junho de 2015**, sendo que percebia salário último de **R\$ 28.615,36 (vinte e oito mil, seiscentos e quinze reais e trinta e seis centavos)**.

(Trecho extraído RT nº 1001377-97.2016.5.02.0502)

5. Neste ínterim, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no

dia **02.05.2017**, referente às verbas de aviso prévio Indenizado, FGTS + multa 40%, férias indenizadas + 1/3, multa do art. 477 CLT e multa do art. 467 CLT. Veja-se:

PROCESSO: 1001377-97.2016.5.02.0502
RECLAMANTE SERGIO SHIMADA
RECLAMADO(A)(S) ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outros

Em 02 de maio de 2017, na sala de audiências da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

O(A) 1ª reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida de R\$ 700.000,00, através de habilitação de seus créditos perante o Administrador Judicial da reclamada em recuperação judicial, devendo a Secretaria expedir, para tanto, Certidão de Habilitação de Crédito, que será entregue àquele pelo próprio reclamante.

v 100% de verbas de natureza indenizatória:

- Ref. Aviso Prévio Indenizado..R\$ 42.922,80;
- Ref. FGTS + multa 40%.....R\$128.461,84;
- Ref. férias indenizadas+1/3...R\$343.384,31;
- Ref. Multa do art. 477 CLT....R\$ 28.615,36;
- Ref. Multa do art. 467 CLT....R\$156.615,69.

v Valor total do acordo = R\$700.000,00.

(Trechos extraídos id nº 86715b5 e f42d8af RT nº 1001377-97.2016.5.02.0502)

6. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor

11.01.2010 à 25.06.2012	Aviso prévio indenizado	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Aviso prévio indenizado	R\$ 42.922,80
11.01.2010 à 25.06.2012	FGTS	R\$ 28.385,16	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS	R\$ 48.691,94
11.01.2010 à 25.06.2012	FGTS - 40%	-	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS - 40%	R\$ 51.384,74
11.01.2010 à 25.06.2012	Multa do art. 467 /CLT	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 467 /CLT	R\$ 156.615,69
11.01.2010 à 25.06.2012	Multa do art. 477/CLT	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 477/CLT	R\$ 28.615,36
	Ref. férias indenizadas+1/3	R\$ 199.115,21		Ref. férias indenizadas+1/3	R\$ 144.269,10
TOTAL		R\$ 227.500,37	TOTAL		R\$ 472.499,63
TOTAL CONCURSAL		R\$ 227.500,37	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 472.499,63
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 700.000,00		

7. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

8. Dando seguimento, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

9. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora

atualizado até **06.12.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	02/05/2017	02/05/2017	R\$ 227.500,37	10,942126%	R\$ 252.393,75
Extraconcursal	02/05/2017	02/05/2017	R\$ 472.499,63	10,942126%	R\$ 524.201,14
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 776.594,88

10. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

11. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

12. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer***

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).*

13. Por fim, a Administradora Judicial apresenta a limitação do crédito trabalhista, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, 'c', do mesmo artigo, da LFR,

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da falência⁴, tendo identificado os seguintes valores:

CRÉDITO CONCURSAL		
Limite de 150 salários mínimos ⁵ (R\$ 954,00)	R\$ 143.100,00	Trabalhista
Saldo Remanescente	R\$ 109.293,75	Quirografário
TOTAL	R\$ 252.393,75	

CRÉDITO EXTRACONCURSAL		
Limite de 150 salários mínimos ⁶ (R\$ 954,00)	R\$ 143.100,00	Trabalhista
Saldo Remanescente	R\$ 381.101,14	Quirografário
TOTAL	R\$ 524.201,14	

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Sergio Shimada na relação creditícia pelos seguintes valores **(i)** R\$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil e cem reais) na classe trabalhista concursal, **(ii)** R\$ 109.293,75 (cento e nove mil duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) na classe quirografária concursal, **(iii)** montante de R\$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil e cem reais) na classe trabalhista extraconcursal, e por fim, **(iv)** R\$ 381.101,14 (trezentos e oitenta e um mil cento e um reais e quatorze centavos) na classe quirografária extraconcursal.

<p>Titular do Crédito: Sergio Shimada</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 143.100,00</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 109.293,75</p>
--

⁴ [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05. (original sem grifos)** TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

⁵ <https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/>

⁶ <https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/>

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal- Classe VI

Valor do Crédito: R\$ 143.100,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 381.101,14

Classificação do Crédito: Quirografário Extraconcursal- Classe VI

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Severino Luiz da Silva
CPF/CNPJ	146.058.148-25
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 200.00,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0007801-90.2017.8.26.0609, por meio do qual o Credor Severino Luiz da Silva, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1002316-17.2015.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) na relação creditícia, entretanto sem trazer à **classificação do crédito de acordo com o período trabalhado:**

Ante os pareceres favoráveis do Sindico e do Ministério Público, defiro o pedido e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por **Severino Luiz da Silva** no quadro geral de credores da falência de Burns Escriba Comercio de Moveis Ltda, pela importância de R\$ 200.000,00 pertencente a classe trabalhista. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

(Trecho extraído autos do incidente 0007801-90.2017.8.26.0609)

4. Neste ínterim, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **25.05.1992 à 02.02.2016** conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

O Reclamante foi admitido em **25/maio/1992** pela empresa **ESCRIBA – INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **61.153.847/0001-09**, para desempenhar as funções de **ajudante de produção**, sendo promovido em **01/julho/2006** para a função de

No caso dos autos o contrato de trabalho do Reclamante vigorou de 25/05/1992 a 02/02/2016, constando-se **23 anos; 8 meses; 1 semana; 1 dia de trabalho**, prestando serviço normalmente até sua

(Tremos extraídos RT nº 1002316-17.2015.5.02.0501)

5. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **02.08.2017**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia

de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser pago ao Credor, referente a danos morais, férias + 1/3, aviso prévio indenizado, e diferenças de FGTS + 40%, conforme se verifica a seguir:

PROCESSO: 1002316-17.2015.5.02.0501
RECLAMANTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA
RECLAMADO(A): ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Em 02 de agosto de 2017, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARCELA AIED MORAES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIAÇÃO:

As reclamadas do Grupo Escriba quitarão o débito da reclamante no importe líquido e total de R\$ 200.000,00 mediante habilitação nos autos de recuperação judicial da reclamada na 2ª Vara Cível desta Comarca (0008477-14.2012.8.26.0609), servindo a presente ata como Ofício ao referido Juízo, providência que deverá ser tomada pelo reclamante.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a danos morais(R\$ 100.000,00), férias + 1/3(R\$ 30.000,00), aviso prévio indenizado(R\$ 10.000,00) e diferenças de FGTS + 40%(R\$ 60.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

(Trehos extraídos id nº 0445815 RT nº 1002316-17.2015.5.02.0501)

6. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
25.05.1992 à 25.06.2012	Danos Morais	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Danos Morais	R\$ 100.000,00
25.05.1992 à 25.06.2012	Aviso Prévio	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Aviso Prévio	R\$ 10.000,00
25.05.1992 à 25.06.2012	Férias + 1/3: 2011/2012 - 05.2011 a 05.2012	R\$ 10.000,00	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + 1/3: 2011/2012 - 05.2011 a 05.2012	R\$ -
25.05.1992 à 25.06.2012	Férias + 1/3:2012/2013; 2013/2014; 2014/2015	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + 1/3:2012/2013; 2013/2014; 2014/2015	R\$ 20.000,00
25.05.1992 à 25.06.2012	Diferenças de FGTS	R\$ 30.520,74	26.06.2012 à 28.09.2018	Diferenças de FGTS	R\$ 5.479,26
25.05.1992 à 25.06.2012	FGTS - 40%	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS - 40%	R\$ 24.000,00
TOTAL		R\$ 40.520,74	TOTAL		R\$ 159.479,26
TOTAL CONCURSAL		R\$ 40.520,74	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 159.479,26

7. Acerca da verba de danos morais, considerando que fora constituído na data da audiência de conciliação, (**02.08.2017**), resta claro que o crédito em testilha é extraconcursal em sua totalidade.

8. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO, PARA DEFERIR A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL, **CONSISTENTE NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. TEMA Nº 1.051. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA A SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO, CONSIDERA-SE QUE A **EXISTÊNCIA É DETERMINADA PELA DATA DO FATO GERADOR. DANO MORAL DECORRENTE DE FATO PRATICADO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO**. QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, O CRÉDITO É EXTRACONCURSAL, POIS O FATO GERADOR É A DATA DA SENTENÇA QUE OS ARBITROU. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO¹. **(original sem grifos)***

9. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

10. Dando seguimento, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

¹ TJ-SP - AI: 20963326320218260000 SP 2096332-63.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/08/2021

Art. 9ª A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7ª, § 1ª, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

11. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **23.11.2015**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	02/08/2017	02/08/2017	R\$ 40.520,74	8,140243%	R\$ 43.819,23
Extraconcursal	02/08/2017	02/08/2017	R\$ 159.479,26	8,140243%	R\$ 172.461,26
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 216.280,49

12. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF², bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

² Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

13. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

14. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido –*

Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.³ (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.⁴ (Original sem grifos).*

15. Por fim, a Administradora Judicial apresenta a limitação do crédito trabalhista **extraconcursal**, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, ‘c’, do mesmo artigo, da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da falência⁵, tendo identificado os seguintes valores:

CRÉDITO EXTRACONCURSAL		
Limite de 150 salários mínimos ⁶ (R\$ 954,00)	R\$ 143.100,00	Trabalhista
Saldo Remanescente	R\$ 29.361,26	Quirografário
TOTAL	R\$ 172.461,26	

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Severino Luiz da Silva na relação creditícia pelo montante de R\$ 43.819,23 (de quarenta e três mil oitocentos e dezenove reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista concursal, o montante de R\$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil e cem reais) na classe trabalhista extraconcursal, bem como o montante de

³ TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

⁴ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

⁵ [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05. (original sem grifos)** TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

⁶ <https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/>

29.361,26 (vinte e nove mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos) na classe quirografária extraconcursal.

Titular do Crédito: Severino Luiz da Silva

Valor do Crédito: R\$ 43.819,23

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 143.100,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 29.361,26

Classificação do Crédito: Quirografária Extraconcursal- Classe VI

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Simão Sarraf
CPF/CNPJ	012.564.648-80
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 120.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0001226-66.2017.8.26.0609, por meio do qual o Credor Simão Sarraf requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob

o nº 11000751-78.2016.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **12.03.2007 à 02.02.2016**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

CONTRATO DE TRABALHO

06.093.979/0001-76

Empregador: ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

AVENIDA JOSÉ DINIZ 131

Rua: JD. MARIA ROSA - CEP 06780-015

Município: TABOÃO DA SERRA - SP

Cidade: CONSULTOR

Data admissão: 17 de ABRIL de 2007

Data rescisão: 02 de FEVEREIRO de 2016

Rescisão especificada: R\$ 1.608,67 (UM MIL, SEISCENTOS E OITO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS)

ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

(Trecho extraído RT nº 1000751-78.2016.5.02.0502)

6. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **04.10.2016**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser pago ao Credor, referente à multa do art. 467/CLT, multa do art. 477/CLT, férias indenizadas em dobro, férias simples, aviso prévio indenizado e diferenças de FGTS + 40%, conforme se verifica a seguir:

PROCESSO: 1000751-78.2016.5.02.0502
RECLAMANTE SIMAO SARRAF
RECLAMADO(A)(S) ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA. e outros

Em 04 de outubro de 2016, na sala de audiências da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA/SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz SEBASTIAO ABREU DE ALMEIDA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

O(A) 1ª reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida de R\$ 120.000,00, através de habilitação de seus créditos perante o Administrador Judicial da reclamada em recuperação judicial, devendo a Secretaria expedir, para tanto, Certidão de Habilitação de Crédito, que será entregue àquele pelo próprio reclamante.

DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA	
Depósitos faltantes + Multa de 40% ref. ao FGTS.....	R\$ 49.400,00
Férias indenizadas em dobro.....	R\$ 24.000,00;
Férias indenizadas simples.....	R\$ 5.700,00
Aviso Prévio Indenizado.....	R\$ 7.600,00;
Multa do Art. 467 da CLT.....	R\$ 29.000,00;
Multa do Art. 477 da CLT.....	R\$ 4.300,00
TOTAL.....	R\$120.000,00

(Trechos extraídos id's dcf40ef e ee0cba0 da RT nº 1000751-78.2016.5.02.0502)

4. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
12.03.2007 à 25.06.2012	Multa do art. 467/CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 467/CLT	R\$ 29.000,00
12.03.2007 à 25.06.2012	Multa do art. 477/CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 477/CLT	R\$ 4.300,00
12.03.2007 à 25.06.2012	Férias + 1/3: 2013/2014; 2014/2015; 2015/2016	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + 1/3	R\$ 29.700,00
12.03.2007 à 25.06.2012	Aviso prévio indenizado	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Aviso prévio indenizado	R\$ 7.600,00
12.03.2007 à 25.06.2012	Diferenças de FGTS	R\$ 17.625,26	26.06.2012 à 28.09.2018	Diferenças de FGTS	R\$ 12.014,74
12.03.2007 à 25.06.2012	FGTS + 40%	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS + 40%	R\$ 19.760,00

TOTAL	R\$ 17.625,26	TOTAL	R\$ 102.374,74
TOTAL CONCURSAL	R\$ 17.625,26	TOTAL EXTRACONCURSAL	R\$ 102.374,74
TOTAL DAS VERBAS		R\$ 120.000,00	

5. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

6. Dando seguimento, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

7. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **04.10.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	04/10/2016	04/10/2016	R\$ 17.625,20	18,882319%	R\$ 20.953,25

Extraconcursal	04/10/2016	04/10/2016	R\$ 102.374,74	18,882319%	R\$ 121.705,46
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 142.658,71

8. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

9. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da*

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pela administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Simão Sarraf na relação creditícia pelo montante de R\$ 20.953,25 (vinte mil novecentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 121.705,46 (cento e vinte e um mil setecentos e cinco reais e quarenta e seis centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Simão Sarraf

Valor do Crédito: R\$ 20.953,25

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 121.705,46

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	TOTVS S/A.
CPF/CNPJ	053.113.791/0001-22
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 36.963,79	Quirografário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 36.963,79	Quirografário
R\$ 116.661,42	Privilégio Geral

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia da Ata de AGC realizada em 20.04.2017
ii	Cópia da Ata de Eleição realizada em 28.04.2017
iii	Estatuto Social
iv	Procuração
v	Cópia da Ação de Execução de Título Extrajudicial
vi	Cópia do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
vii	Planilha de Cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada pela credora, TOTVS S.A, por meio do qual, pleiteia pela inclusão do crédito de R\$ 116.661,42 (cento e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) na classe privilégio geral.
2. Esclarece a credora que além do crédito confessado pela Falida, ora, a importância de R\$ 36.963,79 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) arrolado na classe quirografária, também é titular do crédito da monta pleiteada, originária em data posterior ao pedido da recuperação judicial.
3. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Ação de Execução autuada sob o n.º 1101124-78.2015.8.26.0100, que tramitou perante a 30ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, cujo objeto foi uma confissão de dívida pela Falida no importe de R\$ 121.877,86 (cento e vinte e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), na qual foi paga parcialmente.
4. Continuou esclarecendo que a confissão de dívida supramencionada foi garantida pela sócia da Falida, Sra. Annete Serber, sendo que, ante o inadimplemento da executada, houve a inclusão das Falidas no polo passivo da ação principal por meio do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica autuado sob o n.º 0001826-28.2018.8.26.0100, que tramitou perante a 30ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, motivo pelo qual pleiteia pela inclusão do valor não pago.
5. Neste sentido, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto a Ação de Execução, tendo constatado que os autos em questão tramitam sob sigilo de justiça, impossibilitando o acesso a Expert. Veja-se:



(Trecho extraído do e-saj em consulta a Ação de Execução autuada sob o n.º 1101124-78.2015.8.26.0100)

6. Não obstante, diligenciou nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade

Jurídica autuado sob o n.º 0001826-28.2018.8.26.0100, oportunidade em que constatou que, de fato, as empresas Age Participações Ltda., Escriba Instalações e Projetos Ltda., Burns Escriba Participações Ltda., e Burns Escriba de Móveis Ltda., foram incluídas no polo passivo da ação principal, conforme r. decisão proferido pelo MM. Juízo Cível em 05.09.2018. Confira-se:

→ Ante o exposto, defiro o pedido de reconhecimento de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada para incluir no polo passivo as sociedades Age Participações Ltda., Escriba Instalações e Projetos Ltda., Burns Escriba Participações Ltda. e Burns Escriba Montagens de Móveis Ltda (fls. 8).

Anote-se e comunique-se e prossiga-se nos autos principais, lá executando-se a medida postulada a fls. 85/9 deste incidente.

Int.

São Paulo, 05/09/2018.

(Trecho extraído do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa autuado sob o n.º 0001826-28.2018.8.26.0100)

7. Pois bem, com fulcro a ter acesso aos valores eventualmente condenados, a Administradora Judicial analisou os documentos enviados pela credora, notando-se que, de fato, a Sra. Annete Saber e a credora firmou o Termo de Confissão de Dívida em 22.10.2014, no montante total de R\$ 121.877,86, sendo que, na exordial da ação de execução, a credora informou o adimplemento parcial do instrumento particular, oportunidade em que indicou o montante de R\$ 75.707,24 como sendo o valor remanescente em aberto.

TERMO DE CONFISSÃO DE DÉVIDA
CREADOR: TOTVS S/A - DEVEDOR: ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Nome do devedor	ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
CNPJ do devedor	06.093.979/0001-76
Endereço do devedor	AVENIDA JOSÉ DINI, N. 245, SALA A, BAIRRO JARDIM MARIA ROSA
Cidade/UF do devedor	TABOÃO DA SERRA/SP
Cep do devedor	06763-015
Nome do representante legal do devedor	ANNETE SERBER
CPF do representante legal do devedor	061.393.928-02
Endereço do representante legal do devedor	RUA DOS MORÁS, 680 APTO 701 - VILA MADALENA
Cidade/UF do representante legal do devedor	SÃO PAULO - SP
CEP do representante legal do devedor	05434-020
Nome do devedor solidário/flador	ANNETE SERBER
CNPJ do devedor solidário/flador	061.393.928-02
Endereço do devedor solidário/flador	RUA DOS MORÁS, 680 APTO 701 - VILA MADALENA
Cidade/UF do devedor solidário/flador	SÃO PAULO - SP
CEP do devedor solidário/flador	05434-020
Nome do credor principal	TOTVS S/A
CNPJ do credor principal	53.113.791/0001-22
Endereço do devedor principal	AVENIDA BRAS LEME, N. 1717, JARDIM SÃO BENTO
Cidade/UF do devedor principal	SÃO PAULO - SP
Nome de credor/advogado	MARCELO PEREIRA LOBO
CPF do credor/advogado	790.180.689-34
Endereço do credor/advogado	RUA ALEXANDRE DOHLER, N. 129, SALA 402, CENTRO, CEP 89201-260
Cidade/UF do credor/advogado	JOINVILLE - SC
Valor total do débito	R\$ 121.877,86
Valor do débito - credor principal	R\$ 110.798,05
Valor do débito - credor/advogado	R\$ 11.079,81

III. DO VALOR DEVIDO

O total do débito remanescente importa a quantia de **R\$ 75.707,24 (setenta e cinco mil e setecentos e sete reais e vinte e quatro centavos)**, já devidamente acrescida dos encargos de mora, descritos nos itens 2 e 3 do Termo de Confissão, conforme a memória dos cálculos do valor devido:

Parcelas	Vencimento	Valor das parcelas - R\$	Valor Atualizado INPC - R\$	Juros 1% a.m R\$	Multa 10% R\$	Sub-total 1 R\$
7	30/01/2015	10.000,00	10.742,17	759,11	1.150,13	12.651,41
8	15/02/2015	10.000,00	10.585,50	638,66	1.122,42	12.346,58
9	28/02/2015	10.000,00	10.585,50	638,66	1.122,42	12.346,58
10	15/03/2015	8.638,44	9.039,37	461,01	950,04	10.450,42
7	30/01/2015	1000,00	1.074,22	75,91	115,01	1.265,14
8	15/02/2015	1000,00	1.058,55	63,87	112,24	1.234,66
9	28/02/2015	1000,00	1.058,55	63,87	112,24	1.234,66
10	15/03/2015	863,84	903,93	46,10	95,00	1.045,03
Sub-total 2 - R\$						52.574,48
Multa penal do item 3 do Termo - 20% - R\$						10.514,89
Sub-total 3 - R\$						63.089,37
Honorários Advocatícios do item 3 do Termo - 20% - R\$						12.617,87
Valor total - R\$						75.707,24

Atualização até agosto de 2015.

(Trechos extraídos dos docs. enviado pela credora)

8. Ocorre que, cumpre consignar que houve apenas o envio parcial da cópia da Ação de Execução autuada sob o n.º 1101124-78.2015.8.26.0100, sendo que, a *Expert* não teve conhecimento e acesso a eventual sentença proferida nos autos em testilha, o que impossibilita

o conhecimento do eventual devedor condenado ao pagamento, bem como, da monta efetivamente devida, ou até mesmo, de eventual pagamento ocorrido naqueles autos, haja vista a existência da empresa Age Participações Ltda. no polo passivo da ação.

9. Faz-se necessário destacar que de acordo com o artigo 9º, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação se pretende, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

*III – os **documentos comprobatórios do crédito** e a indicação das demais provas a serem produzidas;*

10. Neste ponto, salienta-se que a ausência de demonstração de provas que justifiquem o crédito pleiteado ocasiona a extinção do feito, ou seja, o não acolhimento do pedido, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.¹ (**original sem grifos**).*

*Agravo de Instrumento – Falência – **Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial** – Ônus probatório que*

¹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.² (original sem grifos).

Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – Ausência de provas que inibem a pretensão – Sentença mantida – Recurso desprovido.³

11. Deste modo, ante a impossibilidade de acesso aos autos na íntegra e a ausência de todos os documentos necessários para a análise do crédito que se cogita incluir, a Administradora Judicial entende que a existência do crédito não foi suficientemente demonstrada pela Credora, nos termos do art. 9º, inciso III, da LFR, motivo pelo qual rejeita-se o pedido de divergência, mantendo-se pela monta já arrolada.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita-se** a divergência de crédito aduzida pela Credora TOTVS S.A., ante à ausência de documentação, devendo ser mantido o valor arrolado pelas Falidas.

Titular do Crédito: TOTVS S.A

Valor do Crédito: R\$ 36.963,79

Classificação do Crédito: Quirografia

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Valdeci Francisco da Silva
CPF/CNPJ	615.793.354-20
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 18.400,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0002234-15.2016.8.26.0609, por meio do qual o Credor Valdeci Francisco da Silva teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante, pelo montante de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de acordo realizado em audiência de conciliação na Reclamação Trabalhista nº 1000057-46.2015.5.02.0502, autuada na 2ª Vara do

Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do montante de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), na relação creditícia, entretanto sem trazer à **classificação do crédito de acordo com o período trabalhado**:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ruslaine Romano

Vistos.

Ante os pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, defiro o pedido (fls. 02) e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por **VALDECI FRANCISCO DA SILVA** no quadro geral de credores da falência do grupo Escriba, pela importância de R\$ 18.400,00 pertencente a classe trabalhista.

Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

P. I. C.

Taboão da Serra, 31 de julho de 2018.

RUSLAINE ROMANO
Juíza de Direito

(Trecho extraído autos nº 0002234-15.2016.8.26.0609)

4. Desse modo, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **06.05.2015**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), a ser pago em favor do Credor, a ser habilitado nos autos do processo em epígrafe, conforme se verifica a seguir:

PROCESSO: 100057-46.2015.5.02.0502
RECLAMANTE VALDECI FRANCISCO DA SILVA
RECLAMADO(A)(S) ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Em 06 de maio de 2015, na sala de audiências da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIADOS

A reclamada pagará ao reclamante a importância de R\$ 18.400,00, através de habilitação no processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609, 2ª Vara Cível do Fórum de Taboão da Serra/SP.

Transação composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes à somatória de férias mais 1/3 (R\$ 7.233,00), multa do artigo 477 da CLT (R\$ 1.449,00), diferença de FGTS mais multa de 40% (R\$ 4.800,00), multa do artigo 467 da CLT (R\$ 4.918,00).

(Trecho extraído Id. 23ce4ef da RT nº 100057-46.2015.5.02.0502)

5. Nesta toada, cumpre consignar que o crédito em testilha é **extraconcursal em sua totalidade**, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, sendo que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **06.08.2012 à 09.03.2015**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **25.06.2012** e a convalidação de falência se deu no dia **28.09.2018**, veja-se:

INSCRIÇÃO TRABALHISTA
 06.093.979/0001-76
 Empregador: ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 CNPJ: AVENIDA JOSÉ DINIZ, 111
 Rua: JO. MARIA ROSA - CEP 06763-815
 Município: TABOÃO DA SERRA - SP
 Carga: *Ajudante de Produção*
 CBO nº: 784205
 Data de entrada em serviço: 09 de Agosto de 2015
 Registro nº: 4252
 Formação específica: *RS 4,530 Omeletto*
Peixe e Cingulato a Seta com
Tamã e Arroz.
 ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 Ass. de empregador ou a cargo c/elei.
 Data saída: de de
 Ass. de empregado ou a cargo c/elei.
 Causa: Dispensa CD nº

Neste ato, a reclamada procede à anotação na CTPS do autor da data da baixa, fazendo-se constar: 09/3/2015. O reclamante se compromete a levar sua CTPS à sede da reclamada, na data de hoje, para que seja aposto o carimbo na baixa e para que sejam efetuadas as atualizações.

(Trecho extraído RT nº 100057-46.2015.5.02.0502)

6. Nesse sentido, importante registrar que à luz da interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, I-E da LFR, é possível inferir que os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).

Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta

Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência (original sem grifos)

6. Ademais, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

7. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **06.05.2015** de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018						RS 26.839,57
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Valdeci Francisco da Silva	09/03/2015	09/03/2015	R\$ 18.400,00	45,867207%	0,00000%	R\$ 26.839,57

8. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação

9. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a ata de audiência de conciliação, expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da*

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Valdeci Francisco da Silva na relação creditícia pelo montante de R\$ 26.839,57 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Valdeci Francisco da Silva

Valor do Crédito: R\$ 26.839,57

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Viviane Martins Pinheiro Valadares
CPF/CNPJ	697.711.111-91
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 126.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0006685-49.2017.8.26.0609, por meio do qual a Credora Viviane Martins Pinheiro Valadares, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada

sob o nº 1001484-44.2016.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do montante de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) na relação creditícia, entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período trabalhado**:

Ante os pareceres favoráveis do Sindico (p. 26/27) e do Ministério Público (p. 31), defiro o pedido e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por Viviane Martins Pinheiro Valadares no quadro geral de credores da falência de Burns Escriba Comercio de Moveis Ltda, pela importância de R\$ 126.000,00 pertencente a classe trabalhista. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

(Trecho extraído autos do incidente 1001484-44.2016.5.02.0502)

4. Neste ínterim, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **05.04.2010 a 02.02.2016** conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

(Trechos extraídos RT nº 1001484-44.2016.5.02.0502)

5. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de acordo protocolado e homologado aos autos, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$